

第 60/2001 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款的規定，著令按照中央人民政府的命令，公佈聯合國安全理事會於二零零一年九月二十八日通過的第 1373 (2001) 號關於由恐怖主義行為對國際和平和安全造成威脅的決議。該協議的正式中文文本和相關的葡文譯本一起公佈。

二零零一年十月十九日發佈。

代理行政長官 陳麗敏

第 1373 (2001) 號決議

2001 年 9 月 28 日安全理事會第 4385 次會議通過

安全理事會，

重申其 1999 年 10 月 19 日第 1269 (1999) 號和 2001 年 9 月 12 日第 1368 (2001) 號決議，

又重申斷然譴責 2001 年 9 月 11 日在紐約、華盛頓特區和賓夕法尼亞州發生的恐怖主義攻擊，並表示決心防止一切此種行為，

還重申這種行為，如同任何國際恐怖主義行為，對國際和平與安全構成威脅，

再次申明《聯合國憲章》所確認並經第 1368 (2001) 號決議重申的單獨或集體自衛的固有權利，

重申必須根據《聯合國憲章》以一切手段打擊恐怖主義行為對國際和平與安全造成的威脅，

深為關切在世界各地區，以不容忍或極端主義為動機的恐怖主義行為有所增加，

呼籲各國緊急合作，防止和制止恐怖主義行為，包括通過加強合作和充分執行關於恐怖主義的各項國際公約，

確認各國為補充國際合作，有必要在其領土內通過一切合法手段，採取更多措施，防止和制止資助和籌備任何恐怖主義行為，

重申大會 1970 年 10 月的宣言 (第 2625 (XXV) 號決議) 所確定並經安全理事會 1998 年 8 月 13 日第 1189 (1998) 號決議重

Aviso do Chefe do Executivo n.º 60/2001

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 1373 (2001), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a 28 de Setembro de 2001, relativa à ameaça à paz e segurança internacionais causada por actos de terrorismo, na sua versão autêntica em língua chinesa, com a respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 19 de Outubro de 2001.

A Chefe do Executivo, Interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

RESOLUÇÃO N.º 1373 (2001)

(Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 4385.ª sessão, a 28 de Setembro de 2001)

O Conselho de Segurança:

Reafirmando as suas Resoluções n.º 1269 (1999), de 19 de Outubro e n.º 1368 (2001), de 12 de Setembro de 2001,

Reafirmando igualmente a sua condenação inequívoca dos ataques terroristas ocorridos em Nova Iorque, Washington, D.C. e na Pensilvânia, em 11 de Setembro de 2001, e **manifestando** a sua determinação de prevenir todos os actos desse tipo,

Mais reafirmando que esses actos, tal como todos os actos de terrorismo internacional, constituem uma ameaça à paz e segurança internacionais,

Reafirmando o direito inerente à legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pela Carta das Nações Unidas e confirmado na Resolução n.º 1368 (2001),

Reafirmando a necessidade de combater, por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, as ameaças à paz e segurança internacionais que os actos de terrorismo representam,

Profundamente preocupado pelo acréscimo, em várias regiões do mundo, de actos de terrorismo motivados pela intolerância ou pelo extremismo,

Instando os Estados a trabalharem urgentemente em conjunto para prevenir e reprimir os actos de terrorismo, nomeadamente através do aumento da cooperação e do pleno cumprimento das convenções internacionais respeitantes ao terrorismo,

Reconhecendo a necessidade de os Estados complementarem a cooperação internacional através da adopção de medidas adicionais para prevenir e reprimir nos seus territórios, por todos os meios lícitos, o financiamento e a preparação de quaisquer actos de terrorismo,

Reafirmando o princípio estabelecido pela Assembleia Geral na sua declaração de Outubro de 1970 (Resolução n.º 2625 (XXV)), que o Conselho de Segurança reiterou na sua Resolu-

申的原則，即每個國家都有義務不在另一國家組織、煽動、協助或參加恐怖主義行為，或默許在本國境內為犯下這種行為而進行有組織的活動。

根據《聯合國憲章》第七章採取行動，

1. 決定所有國家應：

- a、防止和制止資助恐怖主義行為；
- b、將下述行為定為犯罪：本國國民或在本國領土內，以任何手段直接間接和故意提供或籌集資金，意圖將這些資金用於恐怖主義行為或知曉資金將用於此種行為；
- c、毫不拖延地凍結犯下或企圖犯下恐怖主義行為或參與或協助犯下恐怖主義行為的個人、這種人擁有或直接間接控制的實體以及代表這種人和實體或按其指示行事的個人和實體的資金和其他金融資產或經濟資源，包括由這種人及有關個人和實體擁有或直接間接控制的財產所衍生或產生的資金；
- d、禁止本國國民或本國領土內任何個人和實體直接間接為犯下或企圖犯下或協助或參與犯下恐怖主義行為的個人、這種人擁有或直接間接控制的實體以及代表這種人或按其指示行事的個人和實體提供任何資金、金融資產或經濟資源或金融或其他有關服務；

2. 還決定所有國家應：

- a、不向參與恐怖主義行為的實體或個人主動或被動提供任何形式的支持，包括制止恐怖主義集團招募成員和消除向恐怖分子供應武器；
- b、採取必要步驟，防止犯下恐怖主義行為，包括通過交流情報向其他國家提供預警；
- c、對於資助、計劃、支持或犯下恐怖主義行為或提供安全庇護所的人拒絕給予安全庇護；
- d、防止資助、計劃、協助或犯下恐怖主義行為的人為敵對其他國家或其公民的目的利用本國領土；
- e、確保把參與資助、計劃、籌備或犯下恐怖主義行為或參與支持恐怖主義行為的任何人繩之以法，確保

ção n.º 1189 (1998), de 13 de Agosto de 1998, a saber, que cada Estado tem o dever de se abster de organizar, instigar, auxiliar ou participar em actos de terrorismo noutro Estado ou de permitir actividades organizadas no seu território com vista à prática desses actos,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* que todos os Estados:

- a) Previnam e reprimam o financiamento de actos de terrorismo;
- b) Tipifiquem como crime a prestação ou recolha voluntárias, pelos seus nacionais ou nos seus territórios, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, de fundos com a intenção de que sejam utilizados, ou com o conhecimento de que irão ser utilizados, para a prática de actos de terrorismo;
- c) Congelem sem demora os fundos e demais activos financeiros ou recursos económicos das pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo, neles participem ou os facilitem; das entidades que sejam propriedade dessas pessoas ou que estejam sob o seu controlo directo ou indirecto; e das pessoas e entidades que actuem em nome ou sob instruções dessas pessoas e entidades, incluindo os fundos gerados ou derivados de bens que sejam propriedade ou que estejam sob o controlo, directo ou indirecto, dessas pessoas e das pessoas ou entidades com elas associadas;
- d) Proibam aos seus nacionais e a todas as pessoas ou entidades que se encontrem nos seus territórios que coloquem quaisquer fundos, activos financeiros ou recursos económicos ou serviços financeiros ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, à disposição das pessoas que cometam, ou tentem cometer actos de terrorismo, neles participem ou os facilitem, das entidades que sejam propriedade dessas pessoas ou que estejam sob o seu controlo directo ou indirecto e das pessoas e entidades que actuem em nome ou sob instruções dessas pessoas.

2. *Decide igualmente* que todos os Estados:

- a) Se abstenham de proporcionar qualquer tipo de apoio, activo ou passivo, às entidades e pessoas implicadas em actos de terrorismo, nomeadamente, reprimindo o recrutamento de membros de grupos terroristas e pondo termo ao fornecimento de armas aos terroristas;
- b) Adoptem as medidas necessárias para impedir que sejam cometidos actos de terrorismo, nomeadamente, que assegurem o alerta rápido a outros Estados através da troca de informações;
- c) Recusem conceder refúgio àqueles que financiam, planeiam, apoiam ou praticam actos de terrorismo ou que proporcionam refúgio aos seus autores;
- d) Impeçam que aqueles que financiam, planeiam, facilitam ou praticam actos de terrorismo utilizem os seus respectivos territórios para cometer tais actos contra outros Estados ou contra os seus cidadãos;
- e) Assegurem que todas as pessoas que participam no financiamento, planeamento, preparação ou na prática de actos de terrorismo ou que prestam apoio a esses actos sejam presentes à

除其他懲治措施以外，在國內法規中確定此種恐怖主義行為是嚴重刑事罪行，並確保懲罰充分反映此種恐怖主義行為的嚴重性；

- f、在涉及資助或支持恐怖主義行為的刑事調查或刑事訴訟中互相給予最大程度的協助，包括協助取得本國掌握的、訴訟所必需的證據；
- g、通過有效的邊界管制和對簽發身份證和旅行證件的控制，並通過防止假造、偽造或冒用身份證和旅行證件，防止恐怖分子和恐怖主義集團的移動；

3. 呼籲所有國家：

- a、找出辦法加緊和加速交流行動情報，尤其是下列情報：恐怖主義分子或網絡的行動或移動；偽造或變造的旅行證件；販運軍火、爆炸物或敏感材料；恐怖主義集團使用通訊技術；以及恐怖主義集團擁有大規模毀滅性武器所造成的威脅；
- b、按照國際和國內法交流情報，並在行政和司法事項上合作，以防止犯下恐怖主義行為；
- c、特別是通過雙邊和多邊安排和協議，合作防止和制止恐怖主義攻擊並採取行動對付犯下此種行為者；
- d、盡快成為關於恐怖主義的國際公約和議定書、包括1999年12月9日《制止資助恐怖主義的國際公約》的締約國；
- e、加強合作，全面執行關於恐怖主義的國際公約和議定書以及安全理事會第1269（1999）號和第1368（2001）號決議；
- f、在給予難民地位前，依照本國法律和國際法的有關規定、包括國際人權標準採取適當措施，以確保尋求庇護者沒有計劃、協助或參與犯下恐怖主義行為；
- g、依照國際法，確保難民地位不被犯下、組織或協助恐怖主義行為者濫用，並且不承認以出於政治動機的主張為理由而拒絕引渡被指控的恐怖分子的請求；

4. 關切地注意到國際恐怖主義與跨國有組織犯罪、非法藥物、洗錢、非法販運武器、非法運送核、化學、生物和其他潛在

justiça e que assegurem que, adicionalmente a outras medidas de repressão que possam ser adoptadas em relação a essas pessoas, tais actos de terrorismo sejam tipificados como crimes graves pela lei e regulamentação interna e que a pena imposta corresponda devidamente à gravidade desses actos de terrorismo;

f) Prestem, mutuamente, a maior assistência possível quanto às investigações e procedimentos penais relativos ao financiamento ou ao apoio de actos de terrorismo, incluindo a assistência quanto à obtenção de elementos de prova que estejam na sua posse e que sejam necessárias para esses procedimentos;

g) Impeçam a circulação de terroristas ou de grupos de terroristas através de controlos eficazes nas fronteiras e de controlos relativos à emissão de documentos de identidade e de viagem, bem como mediante a adopção de medidas para impedir a contrafacção, a falsificação ou a utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem.

3. *Exorta* todos os Estados a:

a) Encontrar meios para intensificar e acelerar a troca de informações operacionais, especialmente em relação às actividades ou movimentos de terroristas ou das redes de terroristas, aos documentos de viagem contrafeitos ou falsificados, ao tráfico de armas, de explosivos ou de materiais perigosos, à utilização de tecnologias de informação pelos grupos terroristas e à ameaça que constitui a posse de armas de destruição em massa por parte de grupos terroristas;

b) Trocar informações em conformidade com o direito internacional e interno e a cooperar a nível administrativo e judicial para impedir a prática de actos de terrorismo;

c) Cooperar, especialmente através de acordos e arranjos bilaterais e multilaterais, para impedir e reprimir os ataques terroristas e adoptar medidas contra os autores desses actos;

d) Tornarem-se partes logo que possível das convenções e protocolos internacionais relativos ao terrorismo, incluindo a Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999;

e) Aumentar a cooperação e cumprir plenamente as convenções e protocolos internacionais relativos ao terrorismo e as Resoluções do Conselho de Segurança n.º 1269 (1999) e n.º 1368 (2001);

f) A adoptar, em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional e internacional, incluindo as normas internacionais relativas aos direitos humanos, as medidas adequadas para se assegurar, antes da concessão do estatuto de refugiado, que o requerente do estatuto de refugiado não planeou, nem facilitou a prática de actos de terrorismo nem dela participou;

g) A assegurar, em conformidade com o direito internacional, que o estatuto de refugiado não seja abusivamente utilizado pelos autores de actos de terrorismo, nem pelos que planeiam ou facilitam tais actos e que não seja reconhecida a reivindicação de motivos políticos como fundamento de recusa dos pedidos de extradição de presumíveis terroristas.

4. *Observa com preocupação* as estreitas ligações existentes entre o terrorismo internacional e a criminalidade organizada transnacional, as drogas ilícitas, o branqueamento de capitais, o

致命材料之間的密切聯繫，在這方面並強調必須加緊協調國家、分區域、區域和國際各級的努力，以加強對國際安全所受到的這一嚴重挑戰和威脅的全球反應；

5. 宣佈恐怖主義行為、方法和做法違反聯合國宗旨和原則，知情地資助、規劃和煽動恐怖主義行為也違反聯合國的宗旨和原則；

6. 決定按照其暫行議事規則第28條設立一個由安理會全體成員組成的安全理事會委員會，在適當專家的協助下監測本決議的執行情況，籲請所有國家至遲於本決議通過之日後90天，並於以後按照委員會提出的時間表，向委員會報告本國為執行本決議而採取的步驟；

7. 指示委員會與秘書長協商，界定其任務，在本決議通過後30天內提出一項工作方案，並考慮其所需支助；

8. 表示決心按照《憲章》規定的職責採取一切必要步驟，以確保本決議得到全面執行；

9. 決定繼續處理此案。

批示摘錄

透過辦公室主任分別於二零零一年十月四日及九日批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第五、第七款及第二十八條第一款b項的規定，José Armando de Matos Duarte在政府總部輔助部門擔任職務的散位合同自二零零一年十一月三日起續期一年，並以附註形式修改該合同第三條，轉為收取相等於第二職階一等文員的薪俸點275點。

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第五款及第七款的規定，配合十二月二十一日第86/89/M號法令第十一條第一款及第三款b項的規定，以附註形式修改黃少球在政府總部輔助部門擔任職務的散位合同第三條，薪俸修改為130點，相等於第四職階助理員，自二零零一年十一月十八日生效。

二零零一年十月二十四日於行政長官辦公室

辦公室主任 何永安

tráfico ilícito de armas, a circulação ilícita de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais potencialmente letais e, a esse respeito, **sublinha** a necessidade de promover a coordenação de esforços a nível nacional, sub-regional, regional e internacional para reforçar uma resposta global a estes graves desafio e ameaça à segurança internacional.

5. **Declara** que os actos, métodos e práticas terroristas são contrários aos fins e princípios das Nações Unidas e que financiar com conhecimento de causa actos de terrorismo, planeá-los ou incitar à sua prática é igualmente contrário aos fins e princípios das Nações Unidas.

6. **Decide** estabelecer, em conformidade com o artigo 28.º do seu Regulamento Interno Provisório, um Comité do Conselho de Segurança, composto por todos os membros do Conselho, para controlar o cumprimento da presente resolução com a ajuda dos peritos que considere adequados e **exorta** todos os Estados a que comuniquem ao Comité, o mais tardar 90 dias após a data de adopção da presente resolução e, posteriormente, consoante o calendário a propor pelo Comité, as medidas adoptadas para dar cumprimento a esta resolução.

7. **Instrui** o Comité para que defina as suas tarefas, apresente um programa de trabalho no prazo de 30 dias a contar da data de adopção desta resolução e, em consulta com o Secretário Geral, pondere qual o apoio de que necessitará.

8. **Manifesta** a sua determinação de adoptar todas as medidas necessárias para assegurar o pleno cumprimento da presente resolução em conformidade com as suas responsabilidades nos termos da Carta.

9. **Decide** continuar a ocupar-se desta questão.

Extractos de despachos

Por despachos do chefe do Gabinete, de 4 e 9 de Outubro de 2001, respectivamente:

José Armando de Matos Duarte — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato para primeiro-oficial, 2.º escalão, índice 275, nos termos dos artigos 27.º, n.ºs 5 e 7, e 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, em vigor, a partir de 3 de Novembro de 2001.

Wong Sio Kao — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato de assalariamento para auxiliar, 4.º escalão, índice 130, dos SASG, nos termos do artigo 27.º, n.ºs 5 e 7, do ETAPM, em vigor, conjugado com o artigo 11.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Novembro de 2001.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 24 de Outubro de 2001.
— O Chefe do Gabinete, *Ho Veng On*.